



PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(Do Sr. Fábio Teruel)

Proíbe a realização de ligações telefônicas automatizadas em massa ("robocalls") no território nacional, reforça a proteção contra spam telefônico e estabelece penalidades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – robocall: a ligação telefônica realizada automaticamente por sistemas computacionais, sem intervenção humana direta, com o objetivo de transmitir mensagem gravada, ofertar produtos ou serviços, realizar cobranças, pesquisas, validações cadastrais ou fins similares, independentemente de o disparo ser imediato ou condicionado à interação do consumidor (voz ou digitação);

II – spam telefônico: o envio repetitivo, intrusivo e não solicitado de mensagens de texto (SMS) ou ligações telefônicas automatizadas com fins publicitários, comerciais ou fraudulentos.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, a realização de robocalls e a prática de spam telefônico dirigidas a consumidores.

Art. 3º Não se sujeitam à proibição prevista no art. 2º:

I – chamadas ou mensagens com origem em órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos, destinadas a alertas de emergência, campanhas de vacinação, avisos sobre desastres naturais ou informações de utilidade pública, independentemente de consentimento;

II – chamadas ou mensagens com origem em instituições financeiras para autenticação de transações, mediante consentimento prévio, livre e informado;

III – chamadas ou mensagens com origem em empresas de segurança e monitoramento residencial ou empresarial, mediante contrato expresso com o usuário;

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III, o consumidor poderá revogar o consentimento a qualquer tempo, sem ônus.





§ 2º A utilização de discadores automáticos que apenas estabeleçam a ligação e direcionem a chamada a um atendente humano, sem disparo prévio de mensagens gravadas, não configura robocall para fins desta Lei, mas estará sujeita à regulamentação específica e às normas do Código de Defesa do Consumidor.

§ 3º A execução de chamadas automatizadas permitidas deve observar as regras de identificação do chamador, conforme regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Art. 4º A violação das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e criminais:

I – multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mensagem ou chamada realizada em descumprimento à proibição;

II – em caso de reincidência, suspensão das atividades de telemarketing da empresa infratora por até 180 (cento e oitenta) dias;

III – na persistência da conduta, cassação definitiva da autorização para prestação de serviços de telecomunicações.

Art. 5º As pessoas jurídicas que realizarem chamadas em desconformidade com esta Lei responderão objetivamente pelos danos materiais e morais causados aos consumidores.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista no *caput* independe da existência de culpa e decorre da simples prática da chamada proibida.

Art. 6º Compete à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) a fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades nela previstas.

Art. 7º As prestadoras de serviços de telecomunicações e as empresas que realizem chamadas automatizadas deverão adotar, no âmbito de suas atividades, tecnologias disponíveis que permitam a autenticação do número de origem e a verificação da identidade do chamador, conforme regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Parágrafo único. A regulamentação deverá considerar a utilização de protocolos de autenticação reconhecidos internacionalmente e as melhores práticas de segurança e combate a fraudes.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.





Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

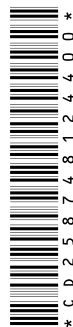
Qual brasileiro nunca recebeu ligações de números desconhecidos, muitas vezes com o mesmo prefixo de seu telefone, atendeu e a ligação caiu? Essa prática, denunciada em reportagem recente do programa Fantástico, da TV Globo¹, vem tirando a paz das pessoas, violando a privacidade dos dados pessoais dos consumidores e expondo a população a riscos de fraudes e golpes.

Segundo dados apresentados pela matéria, os brasileiros recebem hoje cerca de **10 bilhões de ligações automatizadas por mês**. Muitas dessas chamadas são feitas por sistemas de "robocalls", que utilizam tecnologia para realizar disparos em massa, sem qualquer intervenção humana direta, com o objetivo de marketing, cobrança, validação cadastral ou mesmo ações fraudulentas.

Além das ligações automáticas, a prática de envio de mensagens de texto (SMS) não solicitadas, com fins publicitários ou fraudulentos, tem sido igualmente prejudicial, ocupando cada vez mais o cotidiano das pessoas. Essas mensagens são frequentemente enviadas em massa e, muitas vezes, mascaradas para parecerem de fontes confiáveis, como bancos, empresas de serviços ou até órgãos públicos. Assim como as chamadas automatizadas, essas mensagens afetam negativamente o tempo, a privacidade e a segurança dos consumidores.

Apesar de algumas iniciativas de autorregulação, o problema só tem aumentado, afetando negativamente o cotidiano de milhões de cidadãos. As ligações e mensagens são feitas de forma indiscriminada, frequentemente mascarando o número de origem e utilizando táticas para enganar o consumidor, como a reprodução do prefixo local, prática que a reportagem apontou como crescente no país.

¹ <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/04/27/de-testes-a-golpes-brasileiros-recebem-10-bilhoes-de-ligacoes-feitas-por-robos-por-mes.ghtml>





Em resposta a essa grave situação, o presente Projeto de Lei propõe a proibição, em todo o território nacional, da realização de **robocalls** e da prática de **spam telefônico** dirigido a consumidores, uma medida que visa interromper essas práticas prejudiciais. No entanto, preserva-se o uso da automatização por órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos, exclusivamente para alertas de emergência, campanhas de vacinação, desastres naturais e informações de utilidade pública. Nesses casos, o interesse coletivo se sobrepõe à privacidade individual, e a tecnologia se mostra essencial para a proteção e o bem-estar da população.

Também são permitidas, mediante consentimento prévio, livre e informado, chamadas de instituições financeiras para autenticação de transações e de empresas de segurança e monitoramento residencial ou empresarial, mediante contrato expresso com o usuário. Em ambos os casos, propõe-se garantir o direito do consumidor de revogar o consentimento a qualquer tempo, sem ônus, assegurando sua autonomia e controle sobre as informações pessoais.

Ademais, é importante destacar que, recentemente, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) anunciou a obrigatoriedade da implementação de protocolos avançados de autenticação de chamadas, como o STIR/SHAKEN, já adotado em países como Estados Unidos e Canadá. Essas soluções tecnológicas permitem a verificação da autenticidade do número de origem das chamadas, ajudando a combater a falsificação de identificadores ("spoofing") e a reduzir o volume de ligações fraudulentas.

O presente Projeto de Lei reforça essa diretriz, estabelecendo expressamente a obrigação de que as prestadoras de serviços de telecomunicações e as empresas que realizem chamadas automatizadas adotem tecnologias disponíveis de autenticação e verificação da identidade do chamador, conforme regulamentação da Anatel. Trata-se de medida complementar e necessária para





atacar de forma direta a raiz do problema das ligações automatizadas em massa sem consentimento, fortalecendo a proteção dos consumidores brasileiros.

As penalidades previstas neste Projeto de Lei são severas, incluindo multa por chamada irregular, suspensão das atividades de telemarketing e até a cassação da autorização para prestação de serviços de telecomunicações em casos de reincidência, reforçando o caráter protetivo e preventivo da norma. Além disso, prevê a responsabilidade objetiva das empresas, que deverão responder pelos danos materiais e morais causados aos consumidores por sua conduta, sem a necessidade de comprovação de culpa.

Ao propor esta medida, buscamos não só proteger o consumidor, mas também garantir o respeito à sua privacidade e o direito ao sossego, combater práticas abusivas e restaurar a confiança no uso dos serviços de telecomunicação. A medida atende a uma legítima demanda da sociedade brasileira, que anseia por um ambiente mais seguro e respeitoso no uso de suas informações e no seu cotidiano.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto, que visa a um Brasil livre de abusos cometidos por chamadas automatizadas e SMSs indesejados, e a promoção de um mercado de telecomunicações mais justo e transparente.

Sala das Sessões, em de abril de 2025

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL**
(MDB/SP)

